



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Penhense de Ensino Superior		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 119, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de fevereiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Educacional Penhense (FACEPE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201904430		
PROCESSO Nº: 23001.000293/2021-53		
PARECER CNE/CES Nº: 186/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/3/2021

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 119, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de fevereiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Educacional Penhense (FACEPE), com sede na Rua Heloísa Penteado, nº 327, bairro Vila Esperança, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201904430, em 15 de abril de 2019.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer Final da SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: Autorização de Curso vinculada a credenciamento
Processo: 201904430

Mantida

Nome: FACULDADE EDUCACIONAL PENHENSE

Código da IES: 23912

Endereço: Rua Heloísa Penteado, nº 327, bairro Vila Esperança, no município de São Paulo, no estado do São Paulo. CEP: 03649010.

Mantenedora

Razão Social: ASSOCIAÇÃO PENHENSE DE ENSINO SUPERIOR.

Código de Mantenedora: 17254

Curso

Denominação: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Código do Curso: 1470933
Grau: TECNOLÓGICO
Carga Horária: 1.680 h
Modalidade: Ensino a Distância
Vagas Solicitadas Totais: 300 (trezentas)
Local da Oferta: Rua Heloísa Penteado, nº 327, bairro Vila Esperança, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 03649-010.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 152988, realizada nos dias 17/11/2019 a 20/11/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,69</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,50</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,29</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 3</i>	

Ademais, foram obtidos conceitos iguais ou maiores que três nos indicadores previstos no inciso IV do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, bem como cumpridos os requisitos previstos no § 2º, do mesmo artigo:

<i>Indicadores</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1.4. Estrutura curricular</i>	<i>4,00</i>
<i>1.5. Conteúdos curriculares</i>	<i>4,00</i>
<i>1.6. Metodologia</i>	<i>3,00</i>
<i>1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>4,00</i>
<i>1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>4,00</i>

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório para os processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”.

O art. 13 da PN nº 20/2017 apresenta o padrão decisório para as autorizações de cursos de graduação, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Embora o conceito do curso tenha sido satisfatório, a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial obteve conceito 2,07. A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial:

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE- Justificativa para conceito 1: Há NDE constituído na IES formado por 6 docentes do curso, sendo eles: - Vítor Neves; - Antônio Lopes; - Glaucy Karol; - Maria Cristina; - Ricardo Sergio; - Warley Almeida. Todos possuem titulação stricto sensu. Entretanto, todos os docentes vinculados ao curso estão sob regime de tempo parcial, não atendendo ao mínimo de 20% dos membros que devem compor o NDE com regime de tempo integral.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)- Justificativa para conceito 1: Menos da metade dos professores

apresentaram documentos comprobatórios de outras experiências profissionais (4 docentes) além do ensino superior. Também não foram encontrados evidências de estudos/documentos entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância- Justificativa para conceito 1: Apesar de na reunião com o corpo docente do curso a grande maioria destes afirmarem que possuem experiência como docentes em ead, menos da metade do curso (4 docentes) apresentaram documentos comprobatórios. Verificou-se que todos realizaram curso de formação de docência em ead, porém a experiência profissional não pode ser comprovada durante a visita. Assim, não foi possível identificar evidências e nem relatório de estudo, baseados no perfil do egresso, que relacionasse a experiência docente em ead e o desempenho das atividades durante o curso.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância- Justificativa para conceito 1: De acordo com os documentos apresentados pela IES, apenas dois professores apresentaram documentos comprobatórios em experiência em tutoria ead. Assim, não foram identificados elementos que demonstre e justifique a relação entre experiência no exercício da tutoria em ead e o desempenho do tutor em curso, baseados no perfil do egresso constante no PPC.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente- Justificativa para conceito 2: No PPC do curso (p.40) é prevista atuação do colegiado e sua institucionalização, prevê a participação dos 3 segmentos, entretanto na Portaria DIR nº 15/2019, são apresentados apenas os docentes, sem participação de um técnico e discente (como previsto). Entretanto, o texto (PPC) e nenhum outro documento foi apresentado que especifique a periodicidade das reuniões, forma e modo que as decisões serão registradas e fluxo determinado para o encaminhamento das decisões.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.- Justificativa para conceito 1: Não foi apresentado durante a visita evidências e documentação que demonstrem a relação entre a experiência do corpo de tutores previsto em educação a distância e seu desempenho nas atividades de tutoria a serem desempenhadas. Na reunião com docentes, alguns relataram experiência em ead, não necessariamente em tutoria, entretanto, não foram apresentados relatório de estudo considerando o perfil do egresso e experiência do corpo de tutores e documentos comprobatórios desta experiência

2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância- Justificativa para conceito 1: Não há planejamento de interação no PPC entre os envolvidos no processo ensino-aprendizagem (Tutores presenciais e a distância), Professores conteudistas e coordenação. No PPC consta somente na página 17 interação entre tutor e discente (via AVA, email, telefone e/ou presencialmente em horário pré-estabelecido pela IES). Foi entregue o documento na visita in loco, intitulado “Papel do Professor / Tutor”, mas nele não consta processos que permitam condições de mediação e articulação entre tutores, docentes e coordenador do curso.

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica- Justificativa para conceito 1: Com base nos documentos disponibilizados na visita in loco, lattes dos professores e seus respectivos comprovantes verificou-se que os professores lotados no curso não possuem produção nos últimos 3 anos. Alguns apresentam publicações, porém anterior a faixa considerada de análise.*

Dimensão 3: Infraestrutura:

3.1. *Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral- Justificativa para conceito 1: A IES não possui espaço físico destinado a professores em tempo integral, para realizações futuras das atividades. Vale ressaltar, que todos os professores atualmente vinculados ao curso atuam em regime de tempo parcial ou é horista.*

3.2. *Espaço de trabalho para o coordenador- Justificativa para conceito 2: A IES não disponibiliza um espaço específico para as atividades destinadas a coordenação do curso, durante a visita foi informado que o espaço destinado ao coordenador é compartilhado com o NAAP/NDE/Colegiado. Esta sala possui 4 cadeiras, 1 computador e uma impressora. Porém, não viabiliza as atividades de coordenação de atendimento ao aluno, grupos de alunos com privacidade e nem espaço para guardar documentos; atendendo apenas parcialmente as necessidades institucionais.*

3.3. *Sala coletiva de professores.- Justificativa para conceito 2: A sala destinada aos professores possui uma mesa com 4 cadeiras, duas poltronas, ar condicionado e um computador com impressora. Os recursos disponibilizados possibilitam o trabalho docente, mas de forma limitada (visto com o curso apresenta 10 docentes), não possuindo cadeira e espaço para todos docentes, não apresenta espaço para descanso/ lazer e espaço próprio para guardar equipamentos e materiais.*

Com relação à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível em campos do sistema e em documento anexo ao processo. É importante salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes. No relatório de avaliação in loco é mencionado o quantitativo de 1680 h, com a seguinte informação: “caso o aluno queira pagar a disciplina optativa LIBRAS, de 40 horas, a carga horária passa a ser 1720 h”. No PPC anexado à aba Inep – Avaliação, constam 1680h e no processo, a carga horária é de 1665 h.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Recurso da IES

Em 23 de fevereiro de 2021, de forma tempestiva, a Faculdade Educacional Penhense (FACEPE) protocolou o recurso a seguir transcrito:

[...]

II – DO MÉRITO**1. DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA DA FACEPE.**

O processo de autorização do curso em Gestão de Recursos Humanos, vinculado ao processo de credenciamento institucional na modalidade a distância da Faculdade Educacional Penhense, iniciou-se em 15 de abril de 2019 com a fase inicial de despacho saneador, com resultado parcialmente satisfatório expedido em 02 de setembro de 2019.

A avaliação *in loco*, realizada entre 17 e 20 de novembro de 2019 conduziu a conceito final na faixa 3, com 3,29 na escala contínua, e os seguintes conceitos por dimensão:

DIMENSÃO	CONCEITO
1 - Organização didático-pedagógica	3,69
2 - Corpo Docente e Tutorial	2,07
3 - Infraestrutura	3,50
Conceito Final	3,29

A Instituição de ensino e, também a Secretaria, não impugnam o relatório do INEP, sendo que o processo teve sugestão de indeferimento no âmbito da SERES na fase de parecer final em função do conceito obtido na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, considerado insuficiente nos termos do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

A não impugnação do relatório por parte da Instituição de Ensino merecerá justificativas em separado nesta peça recursal (ver capítulo II, item 3 deste recurso).

Em acordo com o estabelecido no artigo 6º do Decreto Federal nº 9.235/2017, em especial o contido no inciso II, a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, CNE, manifestou-se e deliberou, por meio do **Parecer CNE/CES nº 450/2020 (Doc. 02)**, acompanhando a sugestão da SERES, de forma favorável ao credenciamento EaD da Faculdade Educacional Penhense, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, e pelo indeferimento do pedido de autorização do curso em Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, acatando a alegação de que o conceito da Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial) está aquém do referencial mínimo de qualidade. Além disso, considerou que o fato de a Instituição não ter apresentado impugnação contra o resultado da avaliação, demonstra conformismo da IES quanto aos apontamentos realizados pela comissão no relatório de avaliação.

2. DO CONCEITO CONSIDERADO COMO AQUÉM DO REFERENCIAL MÍNIMO DE QUALIDADE NA DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL.

Embora a Instituição de Ensino reconheça não ser nesta oportunidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação, CNE, o *locus* mais adequado para que se trate dos indicadores e dos conceitos observados por ocasião da avaliação, sendo esse o espaço da impugnação ao relatório, **mas frente o justificado no item (II.3)**

apresentado nesta peça recursal, há elementos que entendemos sejam importantes a serem considerados no âmbito deste recurso.

Conforme Parecer CNE/CP nº 12/2020, aprovado no Pleno do Conselho Nacional de Educação em 07 de julho de 2020 (Doc. 03), nos dizeres do Conselheiro Relator, **Conselheiro Gersem José dos Santos Luciano, em suas considerações finais destacou** (grifos nossos):

“...É razoável que os processos de avaliação das instituições educativas e seus cursos sejam realizados de modo “sistêmico e global”, por tratar-se de instituições complexas, com facetas distintas e conexas compostas por suas dimensões didático-pedagógicas, corpo docente e infraestrutura. Um curso eventualmente fragilizado em sua estrutura física deve superar tal deficiência até sua efetiva implantação, considerando que no sistema atual de regulação superior, a autorização de curso novo pode demorar vários anos, tempo suficiente para sanar toda e qualquer fragilidade, mormente apontada no processo autorizativo de um curso superior ou mesmo durante sua implantação....”

Embora o texto refira-se especificamente a fragilidades de estrutura física, é bastante razoável que possamos interpretar o que nos ensina o ilustre Conselheiro e estender sua assertiva aos demais aspectos do processo de avaliação.

No caso do indeferimento à autorização do curso de **Gestão de Recursos Humanos, tecnológico**, modalidade a distância, da **Faculdade Educacional Penhense**, o motivo que levou a não autorização, foi o conceito considerado insuficiente na dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, que obteve nota 2,07. Há que se registrar que no conceito geral o curso obteve nota 3,29 na escala contínua e 3 como conceito final.

Nesse sentido, há pontos importantes e que precisam ser destacados:

2.1. O processo de credenciamento institucional na modalidade EaD, da Faculdade Educacional Penhense incluiu, além da autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos, em questão, e, por óbvio, do próprio credenciamento institucional, também o **processo de autorização do curso de licenciatura em Pedagogia**. (relatório de avaliação anexo – Doc. 04.)

2.2. Os corpos docentes dos cursos de Gestão de Recursos Humanos e Pedagogia possuem, conforme dados apresentados nos processos, **6 docentes comuns**, sendo 6 docentes de um total de 10 (referência do curso de Gestão de Recursos Humanos) e 6 docentes de um total de 13 (referência do curso de Pedagogia).

2.3. O curso de Pedagogia obteve conceito final 3, com nota 3,23 na escala contínua, portanto muito semelhante a avaliação final do curso de Gestão de Recursos Humanos, sendo que, no entanto, obteve na dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, conceito 3,0.

2.4. **Portanto, em que pese o corpo docente de ambos os cursos avaliados possuam importante base comum, com cerca de 50% de seus professores, a avaliação da dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial nos processos tiveram resultados bastante diferentes, com conceito 2,07 no curso de Gestão de Recursos Humanos e conceito 3,0 no curso de Pedagogia.**

2.5. *O corpo docente do curso de Gestão de Recursos Humanos composto por 10 docentes, sendo 8 mestres, 1 doutor e 1 especialista foi avaliado com IQCD = 3,2 considerado muito positivo.*

2.6. *Quando se analisam os indicadores com conceitos insuficientes do processo de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos e se confronta, em comparação, com os mesmos indicadores do curso de Pedagogia, observa-se:*

<i>Indicador</i>	<i>Recursos Humanos</i>	<i>Pedagogia</i>
<i>Núcleo Docente Estruturante</i>	<i>1</i>	<i>3</i>
<i>Experiência profissional do corpo docente</i>	<i>1</i>	<i>n/a</i>
<i>Experiência no exercício da docência em EaD</i>	<i>1</i>	<i>3</i>
<i>Experiência no exercício de tutoria em EaD</i>	<i>1</i>	<i>3</i>
<i>Experiência dos tutores em EaD</i>	<i>1</i>	<i>3</i>
<i>Interação entre tutores, docentes e coordenadores</i>	<i>1</i>	<i>3</i>
<i>Produção científica do corpo docente</i>	<i>1</i>	<i>2</i>

Como já informado, a base do corpo docente em ambos os cursos é a mesma em cerca de 50% dos professores.

2.7. *Destacamos que, por um equívoco de registro da IES, o regime de trabalho do professor Vitor Neves Barbosa, coordenador do curso, e já compromissado para atuar em regime de tempo integral, foi considerado sem definição, conforme ainda consta na tela de cadastro de docentes e tutores da IES (http://emec.mec.gov.br/modulos/visao_ies/php/docente_ies/ies_docente_ies_listagem.php).*

2.8. *Importante destacar que a instituição de ensino ainda não iniciou efetivamente, com oferta de cursos, aulas e demais atividades acadêmicas, suas atividades. Todos os docentes que estão relacionados ao processo de autorização dos cursos, com exceção da professora que exerce a função de diretora e do coordenador do curso, esses já no cumprimento de suas atividades e trabalhando em regime integral, estão comprometidos com a instituição previamente para desenvolver seus trabalhos no mínimo em regime parcial ou em alguns pontuais casos em regime de horista, mas não houve definição prévia do regime de trabalho efetivo que será desempenhado, definição essa que a IES tomará, por meio de suas instâncias deliberativas, sobretudo o NDE e colegiado dos cursos, quando credenciada e no início efetivo de suas atividades.*

No entanto, a Instituição tem de forma clara e já assumiu esse compromisso que terá 20% de seu corpo docente atuando em regime de tempo integral e que os Núcleos Docentes Estruturantes cumprirão com todos os dispositivos legais, como a titulação e o regime de trabalho de seus membros.

2.9. *O corpo docente da Faculdade, em todos os seus cursos, e na maioria dos professores relacionados e compromissados, possuem experiência relevante, tanto na área profissional não docente, como na docência na modalidade a Distância, o que se depreende do processo de autorização do curso de Pedagogia.*

2.10. *A Faculdade atuará com único polo, sua própria sede, de forma que o corpo docente também atuará na condição de corpo tutorial presencial e a distância, com experiências e titulação muito relevantes para essa importante função.*

2.11. *O indicador “Interação entre tutores, docentes e coordenadores” avaliado com conceito 3 no curso de Pedagogia, atende princípios e diretrizes do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico Institucional de*

uma forma geral, não se diferenciando entre cursos, sendo que deveria ter igual tratamento na análise dos distintos cursos.

Pelos motivos relacionados, há entendimento da Faculdade, por meio de seu corpo diretivo, de que a avaliação da Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial do processo de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos, recebeu conceito final aquém as suas efetivas condições, conforme consta nos documentos e projetos institucionais e de curso e, conforme demonstrado por ocasião da avaliação.

A considerar ainda, como nos lembra o ilustre Conselheiro Relator do Processo CNE/CP nº 12/2020, já citado, que:

“...Aplicação dos princípios do bom senso, da razoabilidade e da proporcionalidade (que o Sistema Nacional de Avaliação prevê), sendo etapa sanável em instrução processual e até a conclusão do processo de credenciamento institucional, tratando-se de fragilidades superáveis...”

E ainda:

“...Como já assentado de forma pacífica neste Colegiado, e na própria SERES, embora o resultado da avaliação seja o referencial básico para o processo de regulação, conforme expresso no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.861/2004, não se constitui no único elemento de instrução capaz de nortear a decisão do processo autorizativo. Nesse sentido, é o Parecer CNE/CES nº 66/2008, cuja orientação aponta para a contextualização dos resultados da avaliação, permitindo que outros aspectos pertinentes à oferta de cursos superiores sejam ponderados, de modo que a ponderação possa também atentar, subsidiariamente, para os aspectos da realidade, neste caso em particular, a carência de profissionais da área de ciências exatas, sem que isso possa implicar obviamente, um afastamento substancial do resultado da avaliação, mas tão somente permitir que a sua leitura seja feita de forma conjugada com outros fatores da realidade social.”

Em que pese a análise específica do referido processo se aplique a curso na área de Ciências Exatas, é imperioso reconhecer a importância do curso de Gestão de Recursos Humanos para a formação de mão de obra qualificada e capacitada no trabalho em instituições públicas e privadas, assim como do terceiro setor, nas mais diversas áreas de atuação, e sua relação com o desenvolvimento do país.

Importante considerar que a Faculdade Educacional Pinhense se compromete a sanar todas as eventuais deficiências e fragilidades apontadas, sendo certo que uma vez autorizado o curso, iniciará suas atividades com corpo docente que preencherá todos os requisitos de qualidade.

Conforme nos ensinou o ilustre conselheiro ao afirmar em seu relato:

“...Quanto aos itens relacionados a seguir, a IES se comprometeu que tão logo inicie o curso, terão as fragilidades sanadas a fim de oferecer um ensino de qualidade para os alunos.”

Por fim, trazemos aqui mais uma assertiva de grande importância proferida pelo ilustre Conselheiro na conclusão de seu relato:

“O cenário avaliativo, a despeito das fragilidades apontadas, pode ser favorável ao credenciamento e autorização do curso, até porque o Conceito de Curso (CC) 3 (três), conferido pela comissão de avaliação, indica, evidentemente, a existência de percentual maior de potencialidades da proposta, suficientes para a autorização. Sobre esse aspecto, cabe trazer aqui à colação a lição deste Colegiado, consignada no Parecer CNE/CES n^o 246, de 15 de junho de 2015:

[...] Obviamente que permitir iniciar atividades não significa imunizar a IES e seu curso de eventuais intercorrências e dos efeitos da supervisão permanente, exercida pela própria SERES.

[...] A supervisão deve ocorrer posteriormente e tem sido exercida com intensidade pela SERES/MEC, como pode ser verificado pelos inúmeros processos de recursos interpostos ao CNE.”

Convém destacar ainda que no processo de credenciamento institucional, com conceito final 3, e 3,09 na escala contínua, os itens afetos ao Corpo Docente, como Políticas de Capacitação Docente e Políticas de Capacitação e Formação Continuada do Corpo de Tutores receberam, ambos, conceito muito positivo 4,0. Relatório de Credenciamento anexo. (Doc. 05).

3. DA NÃO IMPUGNAÇÃO CONTRA O RESULTADO DA AVALIAÇÃO À COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO (CTAA).

A FACEPE optou à época por não impugnar o resultado da avaliação à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), visto que a referida Comissão estava com suas ATIVIDADES SUSPENSAS, SEM PREVISÃO DE RETORNO, para fins de reformulação do fluxo processual da CTAA, conforme comunicado encaminhado em 08 de julho de 2019 pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do Sistema e-MEC (Doc. 06), o que acarretaria mais morosidade na análise do pedido de Credenciamento EaD da Instituição.

Ademais, a FACEPE aguardava a possibilidade de instauração de diligência na Fase de Parecer Final do processo de autorização do curso de Gestão em Recursos Humanos EaD, nos termos do artigo 8^o, parágrafo 2^o, da Portaria Normativa n^o 23/2017, para fins de apresentação dos esclarecimentos necessários, sendo certo que isso não ocorreu!!

Assim, não restou alternativa à Instituição senão aguardar a publicação da Portaria n^o 119, de 10 de fevereiro de 2021, com o indeferimento do pedido de autorização do curso para interposição do presente recurso.

IV – PEDIDO

*Isto posto, **REQUER**, desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, conhecer o presente Recurso para, no mérito, lhe dar **integral provimento**, reformando a decisão exarada na Portaria SERES/MEC n^o 119, de 10 de fevereiro de 2021 concernente ao **indeferimento** do pedido de autorização do curso em **Gestão de Recursos Humanos, tecnológico**, vinculado ao pedido de Credenciamento EaD da **Faculdade Educacional Penhense (FACEPE)**, a qual obteve parecer favorável para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta do curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, com*

sede na Rua Heloisa Penteadó, nº 339/327, Vila Esperança, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, na avaliação para autorização do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Educacional Penhense (FACEPE) foram obtidos os seguintes conceitos: Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica (3,69), Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial (2,07), Dimensão 3 – Infraestrutura (3,50), o que gerou o Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três).

Em que pese a obtenção de conceito final satisfatório, de acordo com o Parecer Final da SERES, a partir da análise documental e do resultado do relatório de avaliação constatou-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Assim, considerando as exigências previstas na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, esta Relatoria entende que o curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, proposto pela Faculdade Educacional Penhense (FACEPE), não cumpre os requisitos essenciais para assegurar um curso superior de qualidade, tendo em vista que os argumentos apresentados no recurso não foram suficientes para sanar as fragilidades apontadas pelo parecer da SERES.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 119, de 10 de fevereiro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Educacional Penhense (FACEPE), com sede na Rua Heloísa Penteadó, nº 327, bairro Vila Esperança, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Penhense de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 18 de março de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente